



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13839.000945/2002-91
Recurso nº 131.353 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-18.592
Sessão de 12 de dezembro de 2007
Recorrente VINAGRE CASTELO LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/12/1998

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA Nº 11 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ, Resp nº 144.708-RS e Súmula 11 do 2º CC), sendo a alíquota de 0,75%.

Deve ser reconhecido ao contribuinte o direito de utilizar os créditos correspondentes à diferença entre o montante por ele recolhido e o valor que seria efetivamente devido, para a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

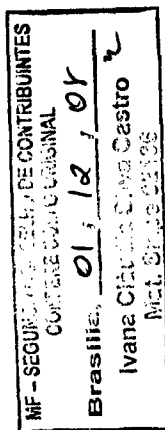
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento sem correção monetária.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente




IVAN ALLEGRETTI

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 01/12/08

Ivana Cláudia Silva Castro *w*
Mat. Siaps 02136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo abaixo o relatório constante do acórdão recorrido:

“Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe (fls. 4/6), relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de out/96 a dez/98, no montante de R\$ 599.407,40.

2. No campo Descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, à fl. 5, o auditor fiscal informa o seguinte:

Valor apurado decorrente de compensação do PIS com a utilização de crédito não reconhecido pela Secretaria da Receita Federal conforme Termo de Verificação Fiscal e de Descrição dos Fatos que passa a integrar o presente Auto de Infração.

3. No referido Termo de verificação fiscal e de descrição dos fatos, às fls. 16/17, o auditor fiscal informa que, após verificações preliminares, constatou que a empresa havia efetuado recolhimento parcial do PIS Faturamento. Informa, ainda, o seguinte:

Intimada a apresentar justificativa para o fato a empresa informou através de planilha que houve compensação, de Outubro/1998 a Dezembro/1998, com a utilização de crédito apurado do PIS relativo a valores antes recolhidos a maior em razão do prazo de pagamento (Semestralidade), inclusive juntando decisão de instância superior sobre o assunto. Conforme documentos apresentados à fiscalização acrescentamos também que o ocorrido não foi objeto de informação em DCTF, onde constou somente o valor parcial a ser recolhido, portanto, sem mencionar a compensação realizada. Esse crédito oriundo de matéria polêmica foi apurado pelo contribuinte sem a apresentação de processo específico tanto na esfera administrativa perante a Secretaria da Receita Federal quanto na esfera judicial perante a Justiça Federal. A Secretaria da Receita Federal entende que essa matéria não está inserida na inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, portanto, não permite o aproveitamento do crédito na forma como apurado pela empresa.

Ressaltamos que o contribuinte não apresentou ao Fisco Federal, até a presente data, qualquer nova medida tomada a seu favor com o objetivo de impedir o Lançamento de Ofício dos valores compensados,

Brasília, 01 / 12 / 02

Ivana Cláudia Silva Castro *h*
Mat. SIAPE 02426

ou seja, da diferença entre o valor devido do PIS e o que foi efetivamente recolhido conforme consta nos sistemas, o que abre a possibilidade do Fisco Federal exercer o seu poder de fiscalizar e se resguardar constituindo o Crédito Tributário, de ofício, da parte compensada indevidamente do tributo, nos termos do artigo 142 e parágrafo único da Lei nº 5.172/66.

4. Regularmente cientificada do auto de infração em 09/04/2002, a interessada interpôs impugnação em 07/05/2002, às fls. 55/63, na qual alega o seguinte:

4.1. o auto de infração foi lavrado apesar da Impugnante informar, conforme documentos anexos, que se tratava de auto de lançamento de PIS recolhido indevidamente sob a égide dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988. Assim, por meio do instituto do auto lançamento e na forma legal permitida pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, realizou a compensação do PIS recolhido a maior, declarando-se na DCTF apenas o valor devido, já descontada a compensação;

4.2. nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7, de 1970, apurou, conforme demonstrativo anexo, o montante de R\$ 152.753,11, equivalente a 172.660,913 Ufir devidamente atualizadas na mesma forma da exigência efetuada pela União. A tese da Impugnante está consubstanciada em decisão judicial do STF, afirmando serem inconstitucionais os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988; assim, passaram a ser válidas as determinações da Lei Complementar nº 7, de 1970, quanto à alíquota e prazo de pagamento;

4.3. o procedimento do Fisco, que exige também multa confiscatória, é contrário à Lei Complementar nº 7, de 1970, art. 6º, parágrafo único (semestralidade) e à vasta jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Os recolhimentos a maior estão provados por meio dos Darf em anexo, sendo certo que, por ocasião da fiscalização, cabia ao Fisco a conferência do procedimento, procedendo à exigência de valores caso fossem encontradas diferenças a seu favor. Entretanto, o procedimento da Impugnante foi ignorado, sendo autuada apenas com o argumento de falta de recolhimento do PIS;

4.4. a compensação é um instituto previsto no CTN com autorização expressa na Lei nº 8.383, de 1991, sendo direito concreto a compensação do PIS pago a maior sob a égide dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988. No âmbito do direito privado, a compensação é um direito subjetivo;

4.5. o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991 não cuidou da compensação a que se refere o art. 170 do CTN. As duas normas convivem no sistema sem qualquer conflito, porque a "lei nova", que estabeleça disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. A compensação ampla a que se refere o art. 170 do CTN está a depender de lei, enquanto a compensação mais específica está autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991;

4.6. a própria Receita Federal através da Instrução Normativa nº 21, de 1997, em seu art. 14, autorizou administrativamente a compensação independentemente de requerimento."

A DRJ em Campinas - SP negou provimento à impugnação, conforme sintetizado na ementa do Acórdão nº 10.179, de 3 de agosto de 2005 (fls. 120/124):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/12/1998

Ementa: BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. PARECER PGFN. VINCULAÇÃO. Conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS.

Lançamento Procedente”.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 128/131), reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo da contribuição PIS tem de ser apurada da forma como previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, assim entendido o valor nominal do faturamento do sexto mês anterior, sem a aplicação de correção monetária.

Isto porque os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.44/98, que supostamente teriam tido vigência no período entre outubro de 1988 e novembro de 1995, foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754, o que implicou submeter os contribuintes aos ditames da LC nº 7/70, conforme esclarece a ementa abaixo:

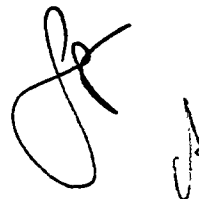
“EMENTA: Recurso extraordinário.

2. PIS. Empresa sujeita a recolhimento de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - instituído pela Lei Complementar n.º 7, de 1970. Sua recepção pelo art. 239, da CF/88.

3. Não obrigação do recolhimento de contribuição para o aludido Programa, na forma prevista nos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, que modificavam a base de cálculo, a alíquota e o prazo de recolhimento das contribuições em referência.

4. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2445 de 29.6.1988, e 2449, de 21.7.1988. Plenário. RE 148754-2-RJ.

5. Recurso extraordinário improvido.



| | |
|--|----------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL | CC02/C02 |
| Brasília, 01, 12, 07 | Fis. 170 |
| Ivana Cláudia Silva Castro | |
| Mat. Siga 22136 | |

6. *Fundamentos inatacados. Súmula 284.*

7. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AI-AgR nº 212.646, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 18/12/1998)

Quanto à aplicação do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Segundo Conselho de Contribuintes cristalizou-se no sentido de que se deve adotar como base de cálculo o faturamento do 6º mês anterior, sem correção monetária.

Tanto é assim que este entendimento foi sumulado no Enunciado nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes, que deve ser aplicado ao presente caso:

"Súmula nº 11 - A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Assim, tendo em vista que o contribuinte recolheu a contribuição para o PIS com fundamento nos Decreto-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Eg. STF, quando apenas era obrigada a recolher os valores apurados nos termos da Lei Complementar nº 7/70 – tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior sem a aplicação de correção monetária –, tem ele direito ao crédito correspondente à diferença que recolheu a maior.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito do contribuinte à utilização do faturamento do sexto mês anterior, sem correção, na apuração do saldo do crédito que tinha direito, de sorte que o auto de infração deve ser mantido apenas, e eventualmente, na medida em que o novo saldo de crédito – calculado nos termos desta decisão – não seja suficiente para a extinção dos débitos contidos no auto de infração.

Note-se, pois, que este Colegiado está reconhecendo a existência do direito, ficando a análise da liquidez e certeza dos valores à autoridade administrativa encarregada da execução do julgado, de modo que o auto de infração deve ser cancelado na medida da suficiência do saldo apurado de acordo com os critérios desta decisão.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


IVAN ALLEGRETTI